

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.

Processo nº: 0801110-03.2016.8.12.0043
Requerente: Mega Tintas Ltda - EPP

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a certidão de fls. 650, expor e requerer o que segue:

01. A administradora judicial foi intimada para se manifestar em relação a petição de fls. 604.

02. Nela, o BANCO BRADESCO S/A, após explicações prestadas pela AJ as fls. 595/596, solicita a intimação da devedora para apresentação dos comprovantes de pagamento e demonstração do cumprimento do plano recuperacional.

03. Com efeito, como é sabido, compete a AJ a fiscalização do cumprimento do PRJ, de modo que, as comprovações de pagamento dos credores é atribuição da própria devedora.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br



04. Inobstante isso, a AJ por inúmeras oportunidades notificou a devedora pugnando para que apresentasse os comprovantes de pagamento dos créditos, entretanto, a mesma permanece inerte.

05. Recentemente, buscando cumprir com o encargo fiscalizatório, esta auxiliar diligenciou junto aos representantes da devedora e seus patronos, obtendo a informação de que a empresa havia sido alienada para um terceiro, o qual, supostamente, ficaria responsável pelas dívidas.

06. Contudo, a hipótese supra, caso concretizada, vai contra a dicção dos arts. 60¹ e 66² da LRFE, posto a necessidade de autorização judicial, oitiva do AJ e dos credores para que se promova a realização dos ativos pertencentes a devedora, sob pena de convação da Recuperação Judicial em Falência, além da aplicação de outras sanções previstas em lei.

07. Portanto, levando em consideração as questões narradas, necessário se faz a INTIMAÇÃO DA DEVEDORA para que apresente as comprovações de pagamento dos créditos na forma aprovada em AGC, bem como, para que esclareça a questão atinente a informação de alienação da empresa.

08. Por fim, prestados ou não pela devedora os esclarecimentos, requer seja novamente intimada a AJ para se manifestar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS

José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

¹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

² Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.

Processo nº: 0801110-03.2016.8.12.0043

Requerente: Mega Tintas Ltda - EPP

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a certidão de fls. 687, expor e requerer o que segue:

I – DA INTIMAÇÃO.

01. A administradora judicial foi intimada para “(...) *apresentar os relatórios conforme manifestação da recuperanda às fls. 682-685 (...)*”.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

01. Antes de mais nada, importante fazer um breve resumo dos fatos que desencadearam a presente intimação.

02. Em miúdos, as fls. 651, a AJ foi instada a apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br



03. Por sua vez, as fls. 452/453, esclareceu a AJ ser obrigação da devedora acostar ao feito referida documentação, cabendo a ela (AJ) apenas a função fiscalizatória.

04. Na mesma oportunidade, exercendo o dever fiscalizatório, a AJ trouxe informação ao juízo e credores acerca de possível alienação irregular do estabelecimento da devedora, sobre a qual houve manifestação da recuperanda as fls. 679 e 682, confirmando a realização da operação.

05. Alegando ter realizado tal alienação por conta de hipotética dificuldade financeira, propugnou a devedora fossem acostados pela AJ relatórios (RMAs), com objetivo de respaldar sua tese, o que foi determinado pelo juízo as fls. 687.

06. E é sobre essa pretensão que a administradora judicial passa a se manifestar.

07. Sobre os relatórios mensais de atividades (RMA's), destaque, de plano, que após aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em maio de 2018, mesmo solicitando informações, a devedora se mantém omissa quanto ao encaminhamento dos documentos requeridos pela AJ para elaboração dos Relatórios Mensais das Atividades.

08. Nesse passo, tem-se que a situação em tela, ocasiona obstáculos para que a AJ possa cumprir com seus deveres, conforme traduz a jurisprudência abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU OS SÓCIOS DA GESTÃO DAS RECUPERANDAS. **RECURSO DOS ADMINISTRADORES. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MENSAIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RELATÓRIOS ENTREGUES POR DIVERSOS MESES COM ATRASO.** INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ATENDIDA A DESTEMPO. PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA*

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

QUE COLOCA EM RISCO OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESCUSAS REFERENTES A AJUSTES LEVADOS A CABO NA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SOCORREM OS AGRAVANTES, PORQUANTO O COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITEROU-SE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO, DURANTE O QUAL HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONSOANTE ARTS. 52, IV, E 64, V, DA LEI N. 11.101/2005. ADEMAIS, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GESTOR POR TERCEIRO QUE PERDURA POR QUASE UM ANO, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DOS INSURGENTES QUE SE AFIGURA A MEDIDA MAIS PRUDENTE PARA REESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Dentre as obrigações impostas aos sócios da sociedade recuperanda, inclui-se a de fornecer ao administrador judicial os relatórios contábeis mensais relativos à atividade empresarial, a fim de que o profissional cumpra o seu múnus no âmbito do procedimento, sob pena de destituição dos administradores, conforme preconizado nos arts. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências. In casu, autoriza o afastamento dos gestores a prestação das informações requestadas, judicial e extrajudicialmente, com significativo atraso durante período aproximado de um ano, comprometendo a atuação do administrador judicial e os próprios objetivos do soerguimento da sociedade, sendo irrelevante, diante do comportamento negligente constatado, bem como do tempo pelo qual tal atuação desidiosa perdurou, a inexistência de má-fé dos administradores ou os alegados ajustes realizados na organização da empresa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO Superior Tribunal de Justiça NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional.”. (TJSC; AI 4028952-82.2017.8.24.0000; Forquilha; ;

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; DJSC 03/04/2019; Pag. 254). (Grifamos).

08. A irregularidade em tela, obviamente, impede que a AJ cumpra seu dever com plenitude, não podendo ser a ela imputado desídia, omissão ou negligência quando mesmo solicitando cabalmente as informações, a empresa reiteradamente descumpra com a obrigação de fornecer documentos que estão na sua esfera obrigacional, a teor do preceituado pelo art. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências¹.

10. Logo, verifica-se que a desídia da devedora em fornecer documentos e informações que lhes são solicitadas, impede a apresentação do relatório na forma propugnada por ela na petição de fls. 682.

11. Além disso, a própria devedora confessa que vendeu a única loja que compunha a atividade empresária, tornando impossível a apresentação de relatório de atividade inexistente.

12. Não fosse isso suficiente, destaca-se, ainda, que não compete ao AJ produzir provas da dificuldade financeira que culminou na alienação do estabelecimento comercial, o que, aliás, se deu de forma irregular.

13. Isso porque, a venda de ativos depende da convocação de assembleia e deliberação pelos credores, a teor do preceituado pelos artigos 60 e 66 da LRFE², sob pena da inobservância ocasionar a convocação da Recuperação Judicial em Falência, além da aplicação de outras sanções previstas em lei.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

² Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

14. Não fosse isso suficiente, válido destacar que o próprio PRJ apresentado pela recuperanda traz EXPRESSAMENTE a necessidade de convocação de AGC para modificações, alterações ou aditamentos ao plano de pagamento. Vejamos:

8. **Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela MEGA TINTAS e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

15. Aliado a isso, salienta-se que os meios de recuperação propostos no PRJ (fls. 219/232), não preveem a alienação do estabelecimento comercial da devedora, vejamos:

3. Meios de Recuperação

- 3.1. **Visão Geral dos Meios de Recuperação.** Para que MEGA TINTAS possa recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades e preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento de seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo do da manutenção dos empregos diretos e indiretos que provem há 14 anos, é indispensável que possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Falências e por este Plano, adotar os seguintes meios de recuperação:
- 3.1.1. **Reestruturação da Dívida.** A MEGA TINTAS reestruturará as dívidas contraídas perante seus Credores Concursais, conforme detalhado na **Cláusula 5ª** abaixo, bem como, dentro dos limites legais aplicáveis, também poderá buscar a renegociação de seu endividamento junto aos Credores Extraconcursais, oferecendo as mesmas condições ofertadas aos Credores Concursais, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os Credores Extraconcursais somente será concretizada mediante acordos específicos com os referidos Credores Extraconcursais, conforme aplicável.
- 3.1.2. **Reorganização Administrativa.** A MEGA TINTAS reestruturará seus departamentos de Administração e Finanças, buscando a redução de suas despesas e custos, visando redobrar seus esforços para geração e caixa e saneamento da sua situação financeira.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

16. Aliás, muito pelo contrário, em análise detida ao PRJ, verifica-se que a reestruturação da empresa estava intimamente ligada ao prosseguimento de suas atividades para geração de capital apto ao pagamento das dívidas que contraiu:

4.1. **Fontes de Recursos.** A fim de assegurar o integral cumprimento deste Plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, a MEGA TINTAS projetou que as obrigações financeiras assumidas neste Plano, bem como as de ordem operacional a que se comprometeu em seu plano de negócios, serão financiadas mediante utilização de fontes diversas de recursos, sempre respeitadas as prerrogativas legais e contratuais dos Credores. Nesse sentido, a MEGA TINTAS utilizará dos seguintes recursos:

4.1.1. receitas provenientes da continuidade do exercício de suas atividades e outros recebíveis a que faz jus.

17. Desse modo, uma vez que inexistente no PRJ hipótese de alienação do estabelecimento da devedora, torna-se imprescindível, conforme disposto pelo próprio plano de recuperação e por força da Lei (art. 66 LRF), a convocação de assembleia de credores para deliberação da matéria e, conseqüente, autorização judicial, o que NÃO OCORREU na espécie.

18. Portanto, fundado nesses preceitos, por evidente que a venda do ativo foi realizada de forma irregular, em patente desobediência legal, devendo ser apreciada tal questão por este d. juízo para fins de aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

19. Por fim, válido lembrar que intimada para apresentar os comprovantes de pagamento das obrigações constituídas no PRJ, a devedora até o presente momento se manteve inerte, devendo ser novamente instada a juntar ao feito referida documentação, sob pena de incorrer no disposto no art. 61, parágrafo 1º e art. 73, IV, ambos da LRF.³

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

III – DA CONCLUSÃO.

01. Diante do exposto, prestados os esclarecimentos solicitados, requer a V. Exa.:

01.1. Seja intimada a devedora para apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos, na forma prevista no PRJ;

01.2. Seja intimada a devedora para apresentar os documentos contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2019 a 2022;

01.3. Seja apreciada pelo juízo a questão atinente a venda irregular do estabelecimento comercial.

02. No ensejo, declinamos votos de estima a este d. juízo, certo de que, estamos à disposição para outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0801110-03.2016.8.12.0043

Recuperação Judicial

Requerente: Mega Tintas Ltda - EPP

**CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (antiga
denominação Pradebon & Cury Advogados Associados),**
Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao
despacho de fls. 808/809, apresentar Relatório Detalhado do Feito, nos
termos a seguir aduzidos.

I – BREVE SÍNTESE DA FASE PRELIMINAR

01. Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído em
04/10/2016, requerido pela devedora Mega Tintas Ltda. EPP, perante o juízo da 1ª Vara
Cível da Comarca de São Gabriel do Oeste.

02. Na exordial, foi relatado que as atividades da recuperanda iniciaram-
se em 2002, com sede localizada na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, no ramo de

1

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Sit

comércio varejista de tintas e materiais de construção, bem como serviços de pinturas de casas, apartamentos e condomínios.

03. A recuperanda aduz que a crise da companhia se deu em grande parte pelo significativo endividamento junto as instituições bancárias, em razão do déficit no fluxo de caixa, resultante da inadimplência de clientes e estagnação das vendas.

04. Em sede de exame preliminar (Constatação Prévia), a Administradora Judicial verificou o cumprimento dos requisitos legais para a propositura da Recuperação Judicial, diante da presença dos documentos instrutórios (art. 48 e 51 da Lei 11.101/05), bem como foi constatado *in loco* a manutenção da atividade.

05. Em 11/12/2016, foi deferido o processamento da RJ (decisão de fls. 148/155), iniciando-se, assim, os atos atinentes ao feito recuperacional, como se verá no índice abaixo.

II – ÍNDICE DAS PRINCIPAIS PEÇAS PROCESSUAIS

01. Em atenção às determinações judiciais exaradas no despacho de fls. 808/809, destaca-se abaixo as principais peças processuais e eventos ocorridos no presente feito recuperacional, com as respectivas datas e páginas processuais.

Data da ocorrência	Evento	Fls.	“LREF”
04/10/2016	Petição inicial (Distribuição do pedido de RJ)	01/12 (Anexos – 13/75)	Arts. 47, 48 e 51
21/10/2016	Decisão determinando a elaboração de Constatação Prévia	79/82	Art. 51-A
24/11/2016	Constatação Prévia	117/146	Art. 51-A
11/12/2016	Deferimento do Processamento da RJ	148/155	Art. 52

2

 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS Site

20/01/2017	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	156/159	-
31/01/2017	Termo de Compromisso	182/183	Art. 33
07/02/2017	Edital de Convocação de Credores	185/187	Art. 52, § 1.º
06/03/2017	Publicação do Edital de Convocação de Credores	218	Art. 52, §1º
15 dias após a publicação do edital	Prazo para habilitações/Divergências administrativas	(Encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por e-mail)	Art. 7º, §1º
10/03/2017	Apresentação do PRJ	219/232 (Laudo de Viabilidade – 233/250; anexos – fls. 251/333)	Art. 53
31/05/2017	Parecer do AJ e Relação de Credores do AJ	343/347	Art. 7º, §2º
-	Publicação Edital Aviso do Plano	Não localizado*	Art. 53
08/06/2017	Edital de Credores do AJ	348	Art. 7º, §2º
22/06/2017	Publicação do Edital de Credores do AJ	398	Art. 7º, §2º
03/07/2017	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
23/07/2017	Prazo fatal para apresentação de objeções ao PRJ	-	Art. 55
15/01/2018	AJ apresenta as datas de realização de AGC	399/401	-
17/01/2018	Edital de Convocação de Credores para AGC	402	-



20/02/2018	Ata de AGC - 1ª Convocação (suspensa)	410/416	Art. 37
21/03/2018	Ata de AGC – Continuação 1ª Convocação (suspensa)	473/477	Art. 37
09/05/2018	Ata de AGC – Continuação 1ª Convocação (Aprovação do PRJ)	479/484	Art. 37
14/12/2018	Decisão Homologatória do PRJ/Concessão da RJ	495/496	Art. 58
14/12/2018	Arbitramento dos Honorários do AJ	495/496	Art. 24
09/01/2019	Publicação da Decisão de Concessão da RJ	503	-
02/03/2020	Regularização da Representação Processual da Recuperanda	522/523	-
09/09/2021	AJ relata comportamento inerte da recuperanda. Requerendo a intimação da devedora para apresentar comprovantes de pagamento dos créditos	652/653	-
30/03/2022	Recuperanda informa que alienou estoque a terceiro (M. Schmidt da Silva – EPP)	682/685	-
12/07/2023	Decisão remetendo os autos ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de CG	805	Provimento CSM/TJMS n. 613/2023; e Resolução n. 288/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e tjms.jus.br. Protocolado em 19/01/2024 às 17:51, sob o número WCGR24070169601, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 19/01/2024 às 18:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801110-03.2016.8.12.0043 e o código RsdffpqDg.



II.1 – DAS DEMAIS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO DOUTO JUÍZO

a) Das Impugnações e Processos Apensos

01. Quanto às impugnações, apresenta-se abaixo a relação, com a informação do *status* processual as quais se encontram.

Impugnação de Crédito n.	Partes (Autor x Réu)	Status Processual
0001073-72.2017.8.12.0043	Kirton Bank S.A. (Banco Multiplo) x Mega Tintas	Julgado (transitado em julgado em 17/09/2018)
0001089-26.2017.8.12.0043	Caixa Econômica Federal x Mega Tintas	Julgado (transitado em julgado em 23/03/2018)
0000238-50.2018.8.12.0043	Banco Bradesco S/A x Mega Tintas	Aguarda-se a apresentação do presente relatório pela AJ

02. Em acréscimo às informações acima, relaciona-se abaixo os processos em apensos ao feito recuperacional, cujos quais ainda não houveram o trânsito em julgado.

Processo n.	Partes (Autor x Réu)	Status Processual
Execução de Título Extrajudicial n. 0801489-41.2016.8.12.0043	Itaú Unibanco S.A. x Mega Tintas	Processo suspenso por 1 ano (art. 921, III, CPC)
Execução de Título Extrajudicial n. 0800252-35.2017.8.12.0043	Mega Tintas x Itaú Unibanco S.A.	Processo suspenso
Embargos à Execução n. 0800228-07.2017.8.12.0043	Banco Bradesco S/A x Mega Tintas	Aguarda-se a apresentação do presente relatório da AJ



03. Por fim, ressalta-se que o feito principal não aguarda julgamento de recurso, cabendo, pois, ao d. juízo promover o regular prosseguimento ao mesmo, saneando as pendências a seguir expostas.

b) Fase Processual e Pendências

04. A respeito da indagação acerca da atual fase deste processo, ressalta-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase avançada, visto que o plano de recuperação foi aprovado, cominando na concessão da RJ (fls. 495/496).

05. Nota-se que a decisão que concedeu a Recuperação Judicial foi publicada em 09/01/2019, conseqüentemente, o período de fiscalização legal se daria em até dois anos após referida data, logo, em 09/01/2021.

06. Inobstante, verifica-se que a recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento dos créditos, ainda que intimada para tanto (fls. 549), e notificada diversas vezes pela AJ, que buscou diligentemente fiscalizar a execução do plano (art. 22, II, alínea "d", da LREF), conforme manifestações de fls. 595/596 e 652/653, de modo a fiscalizar a execução do plano.

07. O fato de inexistir comprovação de pagamento dos créditos é alarmante, visto que tal possibilidade pode gerar a convalidação da recuperação judicial em falência, pela hipótese do art. 73, IV, da LREF, diante do descumprimento de obrigação assumida no plano.

08. Ademais, somando-se à problemática supra, relata-se que a devedora também permaneceu inerte quanto a sua obrigação de apresentar os documentos contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2019 até o presente momento, mesmo que requerido a intimação da devedora por esta AJ (fls. 688/694), o que impossibilitou a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's).

09. Em resumo, resta pendente à apreciação deste d. juízo a questão da ausência de comprovação de pagamento e da entrega dos documentos contábeis. Vale dizer que a justificativa dada pela recuperanda foi de que a empresa passou por dificuldades financeiras no ano de 2019, que por sua vez culminou na venda (irregular)

6

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site

de estoque de mercadorias (fls. 682/685), que gerou a transferência de propriedade da empresa Mega Tintas, conforme será analisado no tópico "III" abaixo.

b.2) Pendências do r. Cartório:

10. Pende ao r. cartório cadastrar os advogados Renato Chagas Correa da Silva, inscrito na OAB/MS 5.871 e Cristiana Vasconcelos Borges Martins, inscrita na OAB/MS 12.002, como representantes legais do credor Banco Bradesco S/A (fls. 420/469).

c) Pagamento de Honorários ao AJ

11. Depreende-se que a decisão de fls. 495/496 deferiu os honorários propostos por esta Administradora Judicial (fls. 188/194), arbitrando a importância de R\$ 43.044,48, que seria pago em 24 parcelas mensais de R\$ 1.793,52.

12. Para tanto, relata-se que houve o pagamento integral dos honorários da auxiliar do juízo, sendo que a primeira parcela foi paga em 28/06/2017 e a última (24ª parcela) em 13/05/2019. Ressalva-se, contudo, que todas as prestações foram depositadas em conta corrente da AJ, não sendo, pois, levantadas por meio de alvarás.

d) Prestações de Contas pelo AJ

13. Insta informar que a AJ não apresentou prestações de contas, tendo em vista que esta obrigação somente é realizada ao final do processo, isto é, com a decretação do encerramento da RJ por sentença, conforme inteligência do art. 63, inciso I, da LREF¹.

e) Nomeação de outros profissionais para auxiliar nos trabalhos do AJ

¹ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;



14. Não houve, no presente feito, nomeação de outros profissionais, ou seja, a AJ, através de sua equipe multidisciplinar, atuou de forma independente, sem necessitar de auxílio de terceiros, e sempre primando pelo cumprimento dos princípios e normas norteadoras do instituto recuperacional.

f) Subconta judicial vinculada aos autos

15. Em contato com o setor responsável pelas contas judiciais (Conta Única do TJ/MS), confirmou-se a inexistência de subconta vinculada ao presente processo.

g) Outras informações julgadas pertinentes:

g.1) RMA's

16. Inicialmente, insta ressaltar que a recuperanda não apresentava as documentações contábeis mensalmente ou encaminhava de forma incompleta, apenas com o balancete, o que impossibilitava a Administradora Judicial de elaborar rigorosamente os Relatórios Mensais de Atividade (RMA's), com exceção daquele juntado às fls. 486/492, referente ao período de abril à agosto de 2018.

17. Outrossim, destaca-se que desde de 2019 a recuperanda se mostra inerte na entrega dos documentos contábeis, muito embora tenha sido requerido por esta auxiliar do juízo a intimação da devedora (fls. 688/694).

18. Em razão disso, a auxiliar do juízo entende que deve a recuperanda ser novamente intimada para apresentar a documentação contábil-financeira pendente até o presente momento, para a elaboração de relatórios atuais.

g.2) QGC Atualizado

19. Importante retificar o quadro geral de credores apresentado às fls. 343/347, adequando ao julgamento proferido no Incidente de Impugnação de Crédito n. 0001073-72.2017.8.12.0043, no qual julgou procedente a divergência do crédito do HSBC S/A, para o fim de determinar a retificação do montante habilitado em R\$ 190.678,25 para R\$ 138.897,98, mantendo-se na classe Quirografária.

8

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site

20. Por conseguinte, a AJ promoveu a atualização do quadro geral de credores, da seguinte forma:

Credor	Crédito	Classe
Antonia C. Cetto	R\$ 1.500,00	Trabalhista
Laudinei Casagrande	R\$ 1.000,00	Trabalhista
Banco do Brasil S/A	R\$ 666.085,19	Quirografário
Banco Bradesco S/A	R\$ 83.570,41	Quirografário
Caixa Econômica Federal	R\$ 122.381,04	Quirografário
HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo)	R\$ 138.897,98	Quirografário
Itaú Unibanco S/A	R\$ 246.282,87	Quirografário
Darci Guedim ME	R\$ 9.870,00	ME/EPP

21. Em síntese, o valor por classe fica efetivado desta forma:

Classe I – Trabalhista	R\$ 2.500,00
Classe II – Garantia Real	Inexistente
Classe III – Quirografário	R\$ 1.257.217,49
Classe IV – ME/EPP	R\$ 9.870,00
Passivo Global	R\$ 1.269.587,49

g.3) Previsão de Pagamento dos Créditos conforme estabelecido no PRJ

22. O Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 220/232) previu para a Classe Trabalhista o pagamento em 12 parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira se daria no 5º dia útil do primeiro mês, após a homologação judicial do plano.

23. Por sua vez, os Credores Quirografários e ME/EPP cujos créditos sejam superiores a R\$ 10.000,00, o pagamento se daria no prazo de 7 anos em parcelas mensais e consecutivas, após período de carência de 3 (três) anos, a contar da homologação do Plano. Caso o crédito estivesse entre R\$ 1.000,01 e R\$ 10.000,00, o



pagamento seria realizado em 20 parcelas mensais e consecutivas, após período de carência de 150 dias, a partir da homologação do PRJ.

24. Ademais, cumpre destacar que todos os créditos seriam atualizados monetariamente através de taxa de juros de 6% ao ano, de forma linear e simples, conforme se verifica no item 5.2.5 do plano.

25. Muito embora haja transcorrido os prazos de carências previstos no plano, a recuperanda quedou-se a demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

III – DO NÃO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E DA VENDA IRREGULAR DE ESTOQUE/EMPRESA (FLS. 682) – DA CONFIGURAÇÃO DE TRESPASSE IRREGULAR E SUCESSÃO EMPRESARIAL:

01. Em busca por maiores informações quanto ao paradeiro da devedora, em especial quanto a ausência de cumprimento do plano, esta Administradora Judicial entrou em contato com o atual procurador da Mega Tintas, Dr. Kleber Rouglas (fls. 695/696), e com a Sra. Inês Martinelli, gerente da empresa, cujos quais informaram que o motivo pelo não pagamento, e conseqüente não cumprimento do plano, está relacionado ao fato do Sr. Valdir Martinelli, outrora representante legal da empresa, ter sido afetado por problemas de saúde, atrelado a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

02. Não obstante, nota-se que na manifestação de fl. 679 o Sr. Valdir demonstrou interesse em regularizar a situação financeira. Vejamos:

Em conversa por telefone, o Sr. Valdir Martinelli demonstrou interesse em regularizar a situação, mas disse precisar de alguns dias para propor uma negociação.

Sendo assim, requer prazo de 30 (trinta) dias para apresentar proposta de negociação.

10

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site

03. Em que pese tenha manifestado sua favorável cooperação, a devedora não foi adiante com eventual proposta de negociação. Em extremo oposto, foi celebrado compra e venda de estoque de materiais da recuperanda (fls. 683/685), sem autorização judicial ou previsão no plano, ou seja, sem aprovação dos credores.

04. Portanto, atenta-se para o fato de que a venda (irregular) do estoque culminou na transferência total da atividade para o adquirente Sr. Marciano Schmidt da Silva, cujo qual opera no mesmo endereço comercial, sob a mesma marca e nome fantasia, apenas alterando sua razão social para M. Schmidt da Silva EPP (atual Aliança Tintas e Serviços Ltda).

05. Válido ressaltar que a Administradora Judicial, a fim de resolver a recuperação judicial, e assim, evitar o pior cenário (a falência), buscou junto à devedora, delinear o atual quadro deste feito, alertando sobre as relevantes situações ocorridas, sendo destacado ainda acerca das consequências legais impostas no art. 73 c/c art. 66 da LREF.

06. Em que pese o esforço desta AJ em buscar um diálogo conciliatório, reiteradas vezes a recuperanda manteve seu posicionamento de que não houve a transferência da propriedade da empresa, mas tão somente do estoque. Nesse viés, sustenta inexistir sucessão da dívida, aduzindo que a empresa devedora era aquela gerida pelo Sr. Valdir, e não a atual de propriedade de Marciano Schmidt.

07. Em sentido diverso, aos olhos desta auxiliar do juízo trata-se de claríssima transferência da propriedade, decorrente de *trespasse irregular*, aliada à inteligência do art. 94, III, alínea "c"², da Lei 11.101/05, sendo, pois, causa ensejadora de falência.

08. Isso tanto é verdade que o adquirente não apenas obteve o estoque de tintas, como também assumiu o ponto comercial, a cartela de clientes, a marca, o

² Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo.



nome fantasia, para desempenho da mesma atividade (já conhecida e consolidada popularmente naquela localidade desde dos anos 2000). Ou seja, o sucessor adquiriu os direitos materiais e imateriais da empresa, compreendendo o que a doutrina³ denomina de *fundo de comércio*, e no presente caso, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo.

09. Em caso análogo julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconheceu-se a sucessão empresarial, diante da verificação do enquadramento legal de trespasse e da continuidade da mesma atividade, assim como reconheceu que tanto o sucessor quanto o sucedido seriam solidariamente responsáveis pelos débitos, conforme ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DE COBRANÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRESPASSE. CONTINUIDADE. MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, MESMO RAMO DE NEGÓCIO. PASSAGEM DE FUNDO DE COMÉRCIO. ORGANIZAÇÃO BUROCRÁTICA, MATERIAL, PONTO CLIENTELA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELA DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACERTO. Recurso da parte ré que alega que inexistente sucessão ou contrato de trespasse. Estamos diante do trespasse e para a apuração da responsabilidade da recorrente, basta apenas analisar a existência ou não da sucessão. **O ora apelante explora a mesma atividade comercial do Grupo Descontão, a quem por certo sucedeu, e passou a explorar o mesmo ponto comercial, desenvolvendo a mesma atividade no mesmo local e, certamente, utilizando-se da mesma clientela, assim, reconhecida a sucessão. Restou provada, portanto, a transferência da atividade empresarial da Rede de Farmácias Descontão, Grupo Descontão, para aquela intitulada Drogaria Pacheco. Por isso, a condenação, solidária, de todos os réus, ao pagamento do valor cobrado na inicial.** Recurso a que se nega provimento. (TJRJ. Apelação n. 0009605-68.2010.8.19.0210. Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 29/11/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

³ Cita-se a prestigiada doutrina do professor Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, 16ª Edição, p. 56, Saraiva, 2005), segundo o jurista, fundo de comércio seria caracterizado pela “reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Quando o empresário reúne bens de variada natureza, como as mercadorias, máquinas, instalações, tecnologia, prédio, etc.”



10. Em sentido equânime, alinhado a jurisprudência pátria, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul perfeitamente caracterizou sucessão empresarial como:

A sucessão empresarial não decorre, por necessário, de formalização propriamente dita, tendo em vista a possibilidade de perpetração de fraude com o objetivo de prejudicar credores, de modo que **se considera caracterizada a sucessão empresarial quando há elementos indicativos da aquisição do estabelecimento empresarial, por empresário superveniente, com a exploração da mesma atividade econômica, em igual endereço, com identidade de objeto social e, por consequência, alcance da clientela consolidada pela empresa anterior.** 04. A ocorrência de sucessão empresarial irregular é notabilizada ante a **comprovação da continuidade do exercício, por parte da sociedade apontada como sucessora, da mesma atividade empresarial, em idêntico endereço, com a aquisição do estoque de produção, das ferramentas e dos materiais de consumo da empresa antecessora, além do aproveitamento imediato de significativa parcela de seu quadro de funcionários e de sua cartela de clientes, fatores que descortinam uma conjuntura fática destoante da existência de mera relação jurídica de sublocação.** (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402973-64.2022.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 21/07/2022, p: 25/07/2022) (grifo nosso)

11. Insta consignar a manifesta má-fé das partes celebrantes, sendo certo que as mesmas realizaram a compra e venda tendo pleno conhecimento da situação processual da recuperanda, em claríssima afronta às regras da legislação de insolvência, em especial quanto ao art. 66 da LREF, bem como sem qualquer autorização judicial e sem expressa previsão no plano aprovado.

12. Em síntese, estamos diante das seguintes tipificações legais: art. 66, art. 73, IV, VI, § 3º e art. 94, III, alínea "c", da Lei 11.101/05, todas ensejadoras de falência. Além da possibilidade de incidência de responsabilidade criminal ao antigo proprietário, Sr. Valdir, por fraude contra credores, previsto no art. 168 daquele diploma.



13. Diante das alegações supra, a auxiliar do juízo pugna para que seja oportunizado à devedora a possibilidade de se manifestar quanto ao relatado nesta peça, inclusive para que apresente, a tempo, comprovantes de pagamento.

14. Igualmente, requer a intimação dos credores e do Ministério Público para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.

IV – DOS PEDIDOS

01. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende que o caso se amolda ao enquadramento legal de trespasse irregular, gerando a sucessão empresarial da recuperanda, que por sua vez acarreta responsabilidade solidária do sucessor e do sucedido, além da caracterização como ato de falência, sob fundamento do art. 94, III, alínea "c", da Lei 11.101/05, sem prejuízo da incidência de eventual responsabilidade criminal dos envolvidos.

02. Ainda que esse não seja o entendimento deste d. juízo, basta a simples leitura do art. 73, IV, e VI, da LREF para verificar presentes as causas de convação em falência, atrelados ao esvaziamento patrimonial quando da venda irregular, e o descumprimento do plano de recuperação aprovado, ante a ausência de comprovantes de pagamento.

03. Outrossim, de modo a propiciar o devido contraditório à devedora, evitando-se, assim, a chamada decisão surpresa, a AJ requer:

a) seja intimada a recuperanda para manifestar-se quanto ao que fora relatado nesta peça, em especial quando a ocorrência ilegal de trespasse e sucessão empresarial.

b) apresente os comprovantes de pagamento dos credores conforme aprovado pelo PRJ;

c) seja a devedora intimada para apresentar os documentos contábeis (tais como: balanço patrimonial, DRE, DFC, balancetes) relativos aos exercícios

14

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site

financeiros de janeiro de 2019 a janeiro de 2024, sob pena de destituição de seus administradores, por força do art. 52, IV, da LREF;

d) requer, ainda, a intimação dos credores para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito. Ademais, por força do art. 26 da Recomendação n. 102/2023 do CNMP, recomenda-se a intimação do Ministério Público, na pessoa de seu membro.

04. Desta feita, na esperança de termos contribuído para o bom e célere andamento do feito, colocamo-nos a disposição para eventuais outros questionamentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administradora Judicial
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

